



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 022 DE 04 DE maio DE 2018.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
№ 40 Livro 25	Fls. 008 Data 07/05/18
Horas 15:17	
<i>[Signature]</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Garças a celebrar convênio com a SEAR – Sociedade Educacional do Araguaia, mantenedora das Faculdades Unidas do Vale do Araguaia para os fins que menciona”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ANGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, autorizada a celebrar convênio com a SEAR – Sociedade Educacional do Araguaia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.965.087/0001-31, mantenedora das Faculdades Unidas do Vale do Araguaia, visando o desenvolvimento de ações e serviços de estágio curricular supervisionado, sem vínculo empregatício aos acadêmicos dos cursos de graduação, junto ao PROCON de Barra do Garças.

Parágrafo Único – Demais normas estarão prevista no Termo de Convênio a ser firmado posteriormente.

Artigo 2º - O convênio celebrado ficará submetido aos dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações legais.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal vigente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 04 de maio de 2018.

[Signature]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 14/05/2018

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[Signature]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

10:16
04.05.18



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 022 DE 04 DE maio DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº <u>090</u> Livro <u>35</u> Fls. <u>08</u> Data <u>07/05/18</u>		
Horas: <u>15:17</u>		
<u>[Assinatura]</u>		
FUNCIONÁRIO		

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Barra do Garças a celebrar convênio com a SEAR – Sociedade Educacional do Araguaia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.965.087/0001-31, mantenedora das Faculdades Unidas do Vale do Araguaia.

Tal medida visa o desenvolvimento de ações e serviços de estágio curricular supervisionado, sem vínculo empregatício aos acadêmicos dos cursos de graduação, junto ao PROCON de Barra do Garças.

Desta forma, estaremos colaborando com a Faculdade e melhorando o atendimento nos serviços prestados pelo Município, haja vista, o aumento de mão de obra especializada.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT., 04 de maio de 2018.

[Assinatura]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 14/05/2018

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[Assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998

15:16
07.05.18

MEMO nº. 032/2018/PROCON

Barra do Garças/MT, 27 de Maio de 2018.

À Procuradoria Jurídica.

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Senhoria encaminhar **Termo de Convênio**, a ser efetivado entre a SEAR – SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ARAGUAIA LTDA. (*atual mantenedora das Faculdades Unidas do Vale do Araguaia – UNIVAR*) e este Órgão de Defesa e Proteção ao Consumidor (*PROCON MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS*), para o fim de parceria educacional.

Esclarece-se que a parceria se destina a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como estágio curricular supervisionado, sem qualquer vínculo empregatício com os acadêmicos dos Cursos de Graduação.

Assim sendo, solicito que sejam adotadas as medidas cabíveis e pertinentes para formalização do convênio.

Certa de contar com vosso apoio e colaboração, renovo protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,



JULIANA SILVEIRA CARVALHO
Coordenadora Executiva
Portaria nº 10.602/2015
PROCON – Barra do Garças-MT



FACULDADES UNIDAS DO VALE DO ARAGUAIA

Rua Moreira Cabral, 1.000 - Setor Mariano
CEP: 78.600-000 - Barra do Garças/ MT
Tel: (66) 3402-4900 - Site: www.univar.edu.br

TERMO DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SEAR - SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ARAGUAIA LTDA MANTENEDORA DAS FACULDADES UNIDAS DO VALE DO ARAGUAIA E PROCON DE BARRA DO GARÇAS/MT, VISA A CONCESSÃO DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE ENSINO E EXTENSÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO.

A **SEAR - SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ARAGUAIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.965.087/0001-31, com sede na rua Moreira Cabral, nº 1000, Setor Mariano, no município de Barra do Garças, estado de Mato Grosso, mantenedora das **FACULDADES UNIDAS DO VALE DO ARAGUAIA**, neste ato representada pelo seu diretor, **Sr. Marcelo Antonio Fuster Soler**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do RG nº 18.555.978-5 SSP/SP e CPF nº 070.602.308-07, domiciliado no mesmo endereço, de agora em diante simplesmente denominada **INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR** e o **PROCON DE BARRA DO GARÇAS/MT**, Instituição Pública, CNPJ 03.439.239/0001 - 50, com sede na Rua Carajás, nº 485, Bairro Centro, Cidade de Barra do Garças/MT, neste ato representado pela Sra. Juliana Silveira de Carvalho, portadora do RG 17293928 SSP/MT e CPF 016.800.631-62 residente e domiciliada nesta cidade, a partir de agora denominada **CONCEDENTE**, com interveniência resolvem celebrar o presente termo de convênio, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo de convênio tem como objeto proporcionar **Atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão, bem como Estágio Curricular Supervisionado**, sem vínculo empregatício, de acordo com o artigo 3º da Lei Federal de Estágio (Lei nº 11.788/08), de 25/09/08 e o artigo 5º da Resolução nº 003 das Faculdades Unidas do Vale do Araguaia, de 21/02/2011, aos acadêmicos dos **CURSOS DE GRADUAÇÃO**, na unidade **CONCEDENTE**, garantindo-lhes condições de vivenciarem o processo de ensino e aprendizagem com a orientação profissional necessária, obedecendo aos princípios, diretrizes e normas contidas no projeto político pedagógico, norteador da formação profissional.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DURAÇÃO

Este Termo de Convênio terá duração de 05 (cinco) anos, sendo de **Abril de 2018 à Abril do ano de 2023**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ESTÁGIO

A **CONCEDENTE** deverá garantir condições para permanente relação de seus profissionais com a Coordenação do Curso e/ou Coordenação Geral de Estágio Curricular Supervisionado, a



FACULDADES UNIDAS DO VALE DO ARAGUAIA

Rua Moreira Cabral, 1.000 - Setor Mariano

CEP: 78.600-000 - Barra do Garças/ MT

Tel: (66) 3402-4900 - Site: www.univar.edu.br

CLÁUSULA QUINTA - DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL

O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo e por qualquer das partes, mediante prévia comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem necessidade de justificativa. Mas, no caso de querer estabelecê-las, fazê-lo por escrito.

CLÁUSULA SEXTA - DO REGULAMENTO DE ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO

O Regulamento de Estágio Curricular Supervisionado é parte integrante deste Termo de convênio.

E, por estarem de acordo, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (Três) vias de igual teor e forma, perante 02 (duas) testemunhas, para que se produza um só efeito legal.

P.A.

Barra do Garças/MT, 26 de Abril de 2018.

Marcelo Antonio Fuster Soler
Diretor Geral/Mantenedor

Juliana Silveira de Carvalho
Resp. PROCON

Testemunhas:

Nome:

RG:

CPF:

Telefone ou Celular:

Nome:

RG:

CPF:

Telefone ou Celular:

Parecer nº: 042/2018

Projeto de Lei nº 022/2018, de 04 de maio de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Garças a celebrar convênio com a SEAR – Sociedade Educacional do Araguaia, mantenedora das Faculdades Unidas do Vale do Araguaia, para os fins que menciona."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 022/2018, de 04 de maio de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Garças a celebrar convênio com a SEAR – Sociedade Educacional do Araguaia, mantenedora das Faculdades Unidas do Vale do Araguaia, para os fins que menciona."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"...Tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, a celebrar convênio com a SEAR – Sociedade Educacional do Araguaia, mantenedora das Faculdades Unidas do Vale do Araguaia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.965.087/0001-31, mantenedora das Faculdades Unidas do Vale do Araguaia.

Tal medida visa o desenvolvimento de ações e serviços de estágio curricular supervisionado, sem vínculo empregatício aos acadêmicos dos cursos de graduação, junto ao PROCON de Barra do Garças.

Desta forma, estaremos colaborando com a Faculdade e melhorando o atendimento nos serviços prestados pelo Município, haja vista, o aumento de mão de obra especializada."

03. Já o projeto *"Autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Garças a celebrar convênio com a SEAR – Sociedade Educacional do Araguaia, mantenedora das Faculdades Unidas do Vale do Araguaia, para os fins que menciona."*

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma

em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

XXXIII – Prestar assistência nas emergências médico – hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A lei orgânica municipal permite o município a firmar consórcios para realização de interesse comum (arts. 110 e 126) fazendo menção especial aos que visem a prestação de serviços de alta complexidade (art. 165 § 4º) trazendo como condição essencial a autorização legislativa (art. 126, Parágrafo Único), condição que será cumprida com aprovação do presente projeto:

“Artigo 126 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

11. As normas gerais para constituição destes consórcios são dadas pela Lei Federal 11.107 de 2005, que dentre outros temas traz os requisitos essenciais do contrato a ser firmado, o que, entendemos, deve ser analisado pelos nobres Edis:

“Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I - Atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II - Prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

§ 5º *Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.*

§ 6º *O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.*

§ 7º *Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.”*

12. A mais eminente doutrina aqui personificada pelas palavras de Meireles é unanime em permitir tanto a realização de convênios quanto a de consórcios devendo esses segundos além de obedecerem aos requisitos da Lei 11.107/2005 também fazerem-se acompanhar de autorização legislativa:

“A realização de obras, serviços e atividades de interesse do Município que se estendam além de seu território ou dependam da colaboração de outras entidades ou órgãos não subordinados à Prefeitura local exige acordos especiais que tomam a denominação de convênios ou consórcios.

Convênio é todo pacto firmado pelo Município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais ou particulares (associações, sociedades, empresa etc.) para que essas pessoas jurídicas assumam e realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local e, igualmente, de interesse comum dos partícipes, mediante remuneração da Municipalidade ou gratuitamente. Pode também o Município, por meio de convênio com outras entidades, realizar serviços e obras locais de interesse público mas da competência dessas entidades.

Convênios são acordos, mas não são contratos; são formas de cooperação associativa, sem vinculação contratual dos partícipes. Também não se erigem em pessoas jurídicas, pelo que exigem alguém ou alguma entidade que assumam os encargos necessários à consecução de seus fins.

Consórcios públicos são pessoas de direito público, quando associações públicas, ou de direito privado, decorrentes de contratos firmados entre entes federados, após autorização legislativa de cada um, para a gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada ou de cooperação associativa de entes federativos para a reunião de recursos financeiros, técnicos e administrativos – que cada um deles, isoladamente, não teria – para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos. A Lei 11.107, de 6.4.2005, dispôs sobre normas gerais para a constituição desses consórcios.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

Os consórcios públicos distinguem-se dos convênios por decorrerem de contratos entre entes federados e se constituírem em pessoas jurídicas.

Para os convênios e consórcios públicos há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem a cada Município. Atendidas, quanto aos consórcios públicos, as normas gerais da Lei 11.107/2005, a lei autorizadora deve ser discutida e votada segundo as exigências especiais que a legislação local impuser para sua elaboração. Se nada constar da lei orgânica, a tramitação da autorização da Câmara será a comum das demais leis, devendo apenas esclarecer as condições em que o convênio ou consórcio podem ser efetivados pelo Executivo local. (MEIRELLES, 2013, 716¹).

13. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 14 de maio de 2018.


HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.

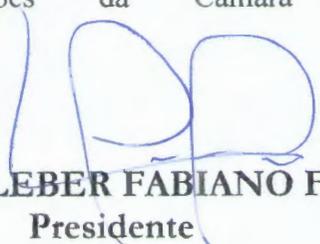
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 022/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

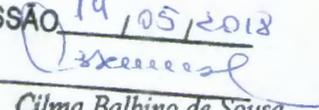
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
14 de maio de 2018.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 14/05/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

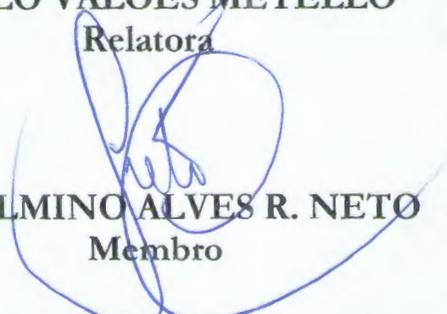
Projeto de Lei nº 022/2018 de
autoria do **PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL**

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

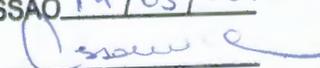
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de maio de
2018.


Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente


Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 14/05/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

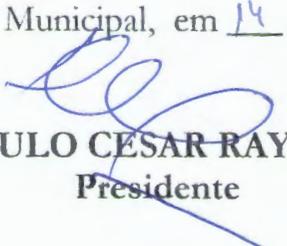
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

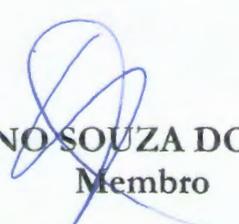
Projeto de Lei nº 022/2018 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, analisando o PROJETO DE, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de maio de 2018.

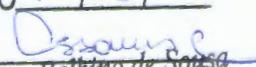

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver.º VALDEIR LEITE GUIMARÃES
Relator


Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 14/05/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 22/2018 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	✓		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	✓		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	✓		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	✓		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	✓		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	✓		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	✓		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	NÃO COMPARECEU		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Presente		
MURILO VALOES METELLO	PRB	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	✓		
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	✓		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/05/2018

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996